LEI COMPLEMENTAR Nº. 9, de 17 de novembro de 2011.

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Municipal de Formosa do Oeste.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, autorizado pelo § 7º art. 28 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino – o conjunto das unidades escolares, instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Educador Infantil, da rede municipal de ensino, que desenvolvem funções de magistério;

III - Professor – integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e modalidade;

IV – Educação Infantil – integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação exclusiva na educação infantil;

V - Unidades Escolares – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil.

VI - Profissionais do magistério – designação genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor e Educador Infantil.

VII - Funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação e assessoramento pedagógico;

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público municipal tem por princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas;

III - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - a gestão democrática do ensino público municipal;

V - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VI - estímulo ao trabalho em sala de aula;

VII - melhoria da qualidade do ensino;

VIII - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

IX - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;

X - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino de Formosa do Oeste.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Formosa do Oeste compreende os cargos permanentes de **PROFESSOR** e de **EDUCADOR INFANTIL**, com número de vagas definido conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 5º As funções de Diretor do Departamento de Educação, Direção de unidades escolares, Coordenação Pedagógica e Assessoria Pedagógica serão desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, nos cargos de Professor e de Educador Infantil, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. As funções de que trata o caput compreendem as atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, atendimento e acompanhamento no campo da educação.

TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor e do Educador Infantil.

Art. 7º Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, níveis e classes, assim definidos:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor e ao Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - NÍVEIS é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;

III – CLASSE é a posição identificada por números em ordem crescente de um a doze EDUCADORES INFANTIL e de um a vinte e dois para PROFESSOR correspondentes ao avanço horizontal, dentro de cada nível.

Art. 8º A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual o profissional do magistério prestou concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei ou delas decorrentes.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 9º Na carreira do magistério os cargos são agrupados em níveis, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente.

I - quadro permanente;

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos cargos de Professor e de Educador Infantil, distribuídos em níveis a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

Art. 10. O quadro permanente para o cargo de Professor é constituído pelos seguintes níveis:

I – NÍVEL B - integrado pelos professores com escolaridade superior, compreendendo:

a) Normal Superior;
b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica, procedida de formação de magistério de nível médio;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica e Magistério em nível médio.

II – NÍVEL C - Integrado pelos Professores com escolaridade Superior, conforme alíneas do inciso anterior, mais curso de pós-graduação *lato sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

III – NÍVEL D - integrada pelos professores possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

Art. 11. O quadro permanente para o cargo de Educador Infantil é constituído pelos seguintes níveis:

I - NÍVEL A - integrado pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente;

II - NÍVEL B - integrado pelos profissionais com escolaridade superior, compreendendo:
a) Normal Superior;
b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
c) Licenciatura Plena em áreas do conhecimento da Educação Básica, procedida de formação de magistério em nível médio;
d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica e Magistério de nível médio.

III - NÍVEL C - Integrado pelos Profissionais com escolaridade Superior, conforme alíneas do inciso anterior, mais curso de pós-graduação *lato sensu* voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 12. Cada nível é composto de vinte e duas classes para o cargo permanente de Professor 20 horas semanais; de vinte e duas classes para o cargo de Professor 40 horas semanais e de doze classes

para o cargo de Educador Infantil 40 horas semanais, com acréscimos de 2,5% (dois e meio por cento) de uma classe para outra, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, que atendam as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 14. Os cargos de Professor e Educador Infantil serão providos segundo o regime instituído por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e pela legislação vigente.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos.

Parágrafo único. No Edital do concurso deverão constar obrigatoriamente, dentre outras instruções oportunas, a habilitação mínima exigida, os cargos e vagas a serem providos e o prazo de validade do concurso.

Art. 16. Para o ingresso na carreira do magistério é exigido como requisito:

I - para o cargo de Educador Infantil:

a) a formação em nível médio, na modalidade Normal, ou;

b) a formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em magistério na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, ou;

c) a formação em nível superior, em Curso Normal Superior.

II - para o cargo de Professor:

a) a formação em nível superior de licenciatura plena, acrescida de magistério em nível médio, na modalidade Normal, ou

b) a formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em magistério na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, ou;

c) a formação em nível superior, em Curso Normal Superior.

Art. 17. O ocupante do cargo de Professor, integrante do quadro especial, que vier a concluir a formação de que trata o inciso II do artigo anterior, passará a integrar o quadro permanente.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 18. São condições essenciais para o provimento no cargo de Professor e Educador Infantil:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;

VI - ter sido aprovado em concurso público;

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 19. O provimento nos cargos de Professor e de Educador Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 20. O ingresso na carreira para o cargo de Professor e Educador Infantil, far-se-á no nível inicial da carreira, exceto, quando existir habilitação profissional anterior, direitos adquiridos na área, tempo de serviço, quando então, o ingressante será fixado na classe e nível correspondente aos seus direitos.

Art. 21. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Parágrafo único. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, mediante concurso público ou teste seletivo público, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

CAPITULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. O profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório com duração de três anos, contados a partir do efetivo exercício.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo comissionado;

II – para exercer atividade estranha ao magistério;

III - para exercer mandato eletivo.

IV - a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do profissional do magistério no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, específicas para as funções de magistério, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - ética e postura;

§ 1° Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer prioritariamente a função de docência.

§ 2° Cabe ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório.

Art. 24. Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo diretor e equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino.

Art. 25. Concluídas as avaliações do estágio probatório e, sendo o profissional considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Professor ou Educador Infantil será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 26. Constatado pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

TÍTULO IV
DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 27. A atribuição de encargos específicos ao profissional integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo I, corresponderá ao exercício das funções de:

I – docência, na forma de:

a) regência de classe;

b) atividades auxiliares à docência.

II - direção;

III – coordenação pedagógica;

IV – assessoria pedagógica;

V – diretor do departamento de educação.

§ 1° Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classes, realizado pelos demais profissionais do magistério que não desenvolvem funções de suporte pedagógico direto às atividades docentes ou funções administrativas.

§ 2° A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais com habilitação específica, que desenvolvem suas atividades nas escolas e centros municipais de educação infantil.

§ 3º A função de assessoria pedagógica é estendida para toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício do profissional é a sede administrativa do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 4º A função de Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes é exercida por profissionais com habilitação em licenciatura plena, que desenvolvem suas atividades de gestão educacional no âmbito do ensino de responsabilidade do município.

Art. 28. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, observados os requisitos de habilitação exigidos para cada função.

Art. 29. Havendo necessidade de mais profissionais para exercer as funções de coordenação pedagógica, bem como de assessoria pedagógica, estas serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério detentores do cargo de Professor, desde que possuam a seguinte habilitação exigida para o exercício da função, como segue:

I - formação em Pedagogia; ou

II - licenciatura plena em qualquer área da educação e pós-graduação em nível de Especialização ou Mestrado na área de atuação;

Art. 30. As funções de assessoria pedagógica serão exercidas por professor com exercício na sede do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na forma de planejamento educacional, apoio e orientação aos coordenadores pedagógicos e fiscalização do cumprimento do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino.

Art. 31. A função de diretor de unidade escolar das séries iniciais do ensino fundamental será exercida por profissional do quadro do magistério escolhido por eleição direta e secreta, depois nomeado pelo prefeito municipal.

Parágrafo único. A função de diretor do centro municipal de educação infantil será exercida por profissional do quadro do magistério nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 32. Para o exercício das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica será exigida experiência de magistério na rede municipal de ensino de no mínimo três anos.

Art. 33. A função de Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes será exercida por profissional do quadro do magistério escolhido pelo voto direto e secreto dos professores, funcionários, servidores, mãe, pai ou responsável legal do aluno matriculado e posteriormente nomeado pelo chefe do executivo.

Art. 34. Para o exercício de regência de classe em turmas de educandos com necessidades especiais, o profissional de educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio ou, prioritariamente, em curso de pós-graduação em nível de Especialização em Educação Especial.

Art. 35. O exercício profissional do titular dos cargos de Professor e Educador Infantil será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

Parágrafo único. Os profissionais da educação no cargo de Educador Infantil atuarão exclusivamente na educação infantil.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 37. É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 38. O profissional do magistério fica obrigado a freqüentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização quando designado ou convocado pelo órgão competente, preferencialmente dentro do horário de trabalho.

§ 1° Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

§ 2° Os cursos de pós-graduação "lato sensu", "stricto sensu" e de nova habilitação realizados por profissionais do magistério, somente serão considerados para fins de promoção se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 3° O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Art. 39. O Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do Magistério Público Municipal, observando os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:

I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;

II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

§ 1° O plano de formação profissional e continuada deverá contemplar e permitir a participação de todos os professores interessados.

§ 2° Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação e os interesses do ensino.

Art. 40. A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os profissionais do magistério.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41. Após completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional do magistério será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de promoção na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1° A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída de forma paritária, conforme Regulamento.

§ 2º A avaliação de desempenho terá como finalidades:

I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;

II - fixação de penalidades, constatada a insuficiência profissional.

§ 3º A Comissão Central de Avaliação de Desempenho será constituída por quatro integrantes do quadro do magistério e, em cada unidade escolar ou instituição educacional, deverá ser constituída também uma Comissão de Avaliação de Desempenho com a participação obrigatória de pelo menos um professor ou educador infantil da unidade escolar indicado pelos seus pares.

Art. 42. A avaliação de desempenho será norteada pelos seguintes princípios:

I - participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e da equipe especificamente designada para esse fim;

II - universalidade: todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos inerentes à função;

III - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da rede municipal de ensino, que compreendem:

a) a formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a rede municipal de ensino;

b) o desempenho dos profissionais do magistério;

c) a estrutura escolar;

d) as condições socioeducativas dos educandos;

e) os resultados educacionais da unidade escolar;

IV - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada por uma equipe, com participação de professor ou educador infantil da unidade escolar indicado pelos seus pares;

V - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 43. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e horizontal.

Art. 44. Entende-se por avanço ou promoção vertical a passagem de um para outro nível imediatamente superior, observado o interstício de dois anos em relação ao avanço anterior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação ao nível imediatamente superior.

§ 2º A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º O profissional do magistério promovido ocupará, no nível superior, a classe correspondente àquela que ocupava no nível inferior.

§ 4º A promoção vertical se dará por meio de portaria, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de dois anos da última promoção vertical, sendo efetivada uma vez ao ano na data de 1º de fevereiro.

Art. 45. Os professores e Educador Infantil que, ao concluírem o estágio probatório, forem possuidores de curso de formação que os habilite à promoção para o nível superior, terão direito ao avanço a partir de 1° de fevereiro do ano seguinte.

Art. 46. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, mantido um percentual de 2,5% (dois e maio por cento) entre as classes.

§ 1° A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério, podendo avançar uma referência por progressão, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados:

I - qualidade do trabalho;

II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;

III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse à rede municipal de ensino;

IV - exercício de funções relevantes;
V - disciplina e responsabilidade;

VI - interesse e cooperação no trabalho;

VII - assiduidade e pontualidade;

VIII - iniciativa e criatividade;

IX - relacionamento humano no trabalho.

§ 2° A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação, serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

Parágrafo único: Os certificados deverão corresponder ao ano de avaliação do profissional e dentro da área da educação, correspondente ao total da carga horária de 120 horas anuais.

§ 3° A promoção horizontal será efetivada a cada dois anos, com base nas avaliações realizadas nos anos anteriores e será efetivada a partir de 1° de fevereiro do ano seguinte à segunda avaliação.

Art. 47. O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho por mais de três meses, entre outras condições previstas em Regulamento, não terá direito à promoção vertical ou progressão horizontal enquanto estiver nessa condição.

§ 1° Os profissionais nas condições previstas no *caput* deste artigo não serão avaliados naquele ano, obtendo zero pontos na avaliação.

§ 2° Os profissionais afastados por motivo de acidente de trabalho tem direito ao avanço vertical por habilitação mesmo dentro do período de afastamento.

Art. 48. As progressões vertical e horizontal do profissional do magistério que concluiu com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios:

I - se possuir habilitação superior ao nível em que está posicionado será promovido ao nível seguinte, bem como à classe 2 (dois) do novo nível;

II - se não possuir habilitação superior, será promovido automaticamente à classe 2 (dois) do mesmo nível;

III - as progressões horizontais seguintes deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais da educação efetivos, observado obrigatoriamente o interstício mínimo de vinte e quatro meses entre a promoção horizontal decorrente da conclusão do estágio probatório e a seguinte.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I – para o cargo de Professor:

a) vinte horas semanais exercidas em um turno diário;

b) quarenta horas semanais exercidas em dois turnos diários.

II – para o cargo de Educador Infantil:

a) - quarenta horas semanais exercidas em dois turnos diários.

Art. 50. O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas de trabalho deverá ser definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 51. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e outra parte em atividades complementares à docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

Art. 52. As atividades complementares à docência compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - participação em reuniões pedagógicas;

III - articulação com a comunidade;

IV - participação em cursos, jornadas pedagógicas, seminários e palestras promovidas pela rede municipal de ensino ou com sua participação;

V - aperfeiçoamento profissional.

Art. 53. Terão direito ao período de atividades complementares os ocupantes do cargo de Professor e Educador Infantil que exercem atividades de docência.

Art. 54. A forma do exercício das atividades complementares e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 55. O titular de cargo do magistério em jornada de vinte horas semanais terá direito de prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais.

1º Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os professores, detentores de um cargo com jornada de 20 horas semanais, ocupantes de função de direção, coordenação pedagógica ou assessoria pedagógica, quando designados para exercer funções em dois turnos diários.

§ 2º A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento da classe inicial do nível em que estiver posicionado o profissional do magistério.

§ 3º Na jornada suplementar deverá ser também garantido o direito às atividades complementares previstas no artigo 50, quando em exercício de docência.

§ 4º Os critérios para a escolha de Professor para atender à jornada suplementar será objeto de regulamentação específica.

Art. 56. O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, tendo em vista sua natureza excepcional.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 57. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional do magistério perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável à classe e nível em que se encontra posicionado na tabela de vencimentos, conforme Anexos IV a VI:

I – Anexo IV – Tabela de vencimentos – cargo de Professor – quadro permanente de 20 horas semanais;

II – Anexo V – Tabela de vencimentos – cargo de Professor – quadro permanente de 40 horas semanais;

III – Anexo VI – Tabela de vencimentos – cargo de Educador Infantil – quadro permanente de 40 horas semanais.

Art. 58. O vencimento básico dos ocupantes do cargo de Professor corresponderá ao valor correspondente ao nível e classe em que estiver posicionado, conforme tabelas de vencimentos estabelecidos:

I – Anexo IV – Tabela de vencimentos – cargo de Professor – quadro permanente de 20 horas semanais;

II – Anexo V – Tabela de vencimentos – cargo de Professor – quadro permanente de 40 horas semanais.

Art. 59. Os ocupantes do cargo de Educador Infantil receberão vencimentos relativos ao nível e à classe em que estiverem posicionados, conforme tabelas de vencimentos estabelecidos:

I – Anexo VI – Tabela de vencimentos – cargo de Educador Infantil – quadro permanente de 40 horas semanais.

Art. 60. Aplicam-se ao vencimento e à remuneração os seguintes conceitos:

I - considera-se vencimento básico dos profissionais do magistério o fixado para o nível e a classe em que se encontra posicionado na tabela.

II - vencimento inicial do nível é o valor correspondente a classe 1 (um).

III - vencimento inicial da carreira de Professor é o valor correspondente a classe 1 do Nível B da tabela de vencimentos de caráter permanente do Educador Infantil o é valor correspondente a classe 1 do Nível A.

IV – remuneração é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter pessoal, definitivas ou transitórias.

§ 1º O vencimento inicial do cargo de Professor, Nível B, classe 1 (um), para uma jornada de vinte horas semanais, corresponde a 0,5365 do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério fixado pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O vencimento inicial do cargo de Professor, Nível B, classe 1 (um), para uma jornada de quarenta horas semanais, corresponde a 1,073 do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério fixado pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 3º O vencimento inicial do cargo de Educador Infantil, Nível A, classe1 (um), para uma jornada de quarenta horas semanais, corresponde ao valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério fixado pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 61. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações;
II - adicional por tempo de serviço;

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 62. Os integrantes do quadro próprio do magistério terão direito às seguintes gratificações:

I - pelo exercício da Direção do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - pelo exercício das funções de Direção de unidade de Ensino Fundamental e de Centro Municipal de Educação Infantil, quando funcionarem em unidade independente;

III - pelo exercício das funções de coordenação pedagógica e assessoria pedagógica.

IV - pelo exercício de docência em classe de alunos com necessidades especiais, avaliados por uma dupla de profissionais, composta por um psicólogo e um pedagogo, devidamente habilitados.

V – pelo exercício de atividades em unidades escolares de dificil acesso.

Art. 63. A gratificação pelo exercício de Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes corresponderá a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor do quadro permanente de 20 horas semanais, Nível B, classe 1.

Art. 64. A gratificação pelo exercício da função de Direção de Escola de Ensino Fundamental ou do Centro Municipal de Educação Infantil corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor do quadro permanente de 20 horas semanais, Nível B, classe 1.

Art. 65. O Professor investido nas funções de Direção de Escola de Ensino Fundamental ou de Centro Municipal de Educação Infantil deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais, com exceção das unidades que funcionem em apenas um turno diário ou com possuam menos de 100 alunos.

§ 1º Se o profissional do magistério possuir dois cargos de jornada de vinte horas semanais cada um, ficará com os dois cargos à disposição da direção.

§ 2º Se o profissional do magistério possuir apenas um cargo de vinte horas semanais ser-lhe-á concedida a jornada suplementar de vinte horas semanais, ficando as quarenta horas à disposição da direção.

§ 3º Funcionando a unidade escolar em apenas um turno diário será exigida apenas a jornada de vinte horas semanais para a função de direção, condição em que a função gratificada devida será reduzida pela metade.

Art. 66. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em escolas de ensino fundamental, quando exercidas por ocupantes do cargo de Professor, será de 10% por cento sobre o valor do vencimento inicial da carreira do cargo de Professor quadro permanente 20 horas, Nível B, classe1.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte horas semanais.

§ 2º O profissional do magistério em função de coordenação pedagógica, quando possuidor de dois cargos de professor ou de um cargo mais jornada suplementar, terá direito a gratificação referente às duas jornadas.

Art. 67. Os profissionais do magistério em função de assessoria pedagógica em exercício junto ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes terão direito a uma gratificação de 10% por cento, calculada sobre o vencimento inicial da carreira de Professor quadro permanente 20 horas, Nível B, classe1.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte horas semanais.

Art. 68. O profissional do magistério em função de assessoria pedagógica, quando possuidor de dois cargos de professor ou de um cargo mais jornada suplementar, terá direito a gratificação referente às duas jornadas.

Art. 69. O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, estabelecerá o número de coordenadores pedagógicos designados para atuar em cada unidade escolar, conforme o número de alunos.

Art. 70. A gratificação pelo exercício de docência em classe especial definida pela Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica) de alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor quadro permanente 20 horas, Nível B, classe1.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte horas semanais.

Art. 71. A gratificação pelo exercício em unidade escolar de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Professor, aplicada segundo critérios anualmente estabelecidos pelo poder executivo.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72. Todo profissional do magistério pertencente ao quadro de carreira terá direito ao adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico a cada 5 (cinco) ano de efetivo exercício, observados os limites de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o qüinqüênio.

§ 2º Possuindo o profissional do magistério dois cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 73. Aos profissionais do magistério conceder-se-á licença nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa do Oeste.

Art. 74. A administração municipal poderá conceder licença remunerada de seis meses, a cada sete anos de efetivo exercício para freqüência em cursos de aperfeiçoamento profissional ou elaboração

de trabalho de pesquisa, mediante apresentação de proposta do curso a ser freqüentado ou da pesquisa a ser elaborada e relatório mensal de participação.

Art. 75. Os profissionais do magistério estáveis que pretenderem participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado poderão afastar-se para freqüência no curso, concedendo-lhes licença remunerada pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo de contagem do tempo de serviço, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 76. A concessão de licença nos termos dos arts. 73 e 74 dependerão de regulamentação do Poder Executivo, a qual, entre outras exigências, estabelecerá que:

I - os profissionais interessados tenham desempenho condigno, demonstrado pelos registros da ficha funcional, nos termos do que dispuser o regulamento específico.

II - os profissionais interessados assinem termo de compromisso, no qual se obrigam ao trabalho efetivo, em dobro do período de afastamento, na rede municipal de ensino, ou à devolução da remuneração recebida durante o período de afastamento.

III – o curso de aperfeiçoamento, o curso de Mestrado ou o trabalho de pesquisa, sejam favoráveis aos interesses da educação municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 77. As gratificações e ajudas de custo previstas nesta Lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, sendo extintas automaticamente quando cessarem as condições que motivaram seu pagamento.

Art. 78. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e a data de sua aplicação obedecerão ao disposto na legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Art. 79. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério.

§ 1º Considerar-se-ão como serviços, para efeito deste artigo, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, orientação e supervisão educacional, a convocação para comparecimento a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional ou sindical, bem como as atividades dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal do FUNDEB e outros conselhos municipais dos quais o profissional do magistério participe.

§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no *caput* deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 80. Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente o relatório mensal de freqüência até a data prevista.

TÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 81. Os profissionais do magistério gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídas obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 1º Será permitido, em caráter excepcional, o gozo de férias em período letivo aos profissionais do magistério que não estejam no exercício da docência.

§ 2º As férias, tanto dos profissionais do magistério em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

Art. 82. Fica garantido o direito ao gozo de férias após a licença maternidade que coincidirem total ou parcialmente com o período de férias, definidas no calendário escolar.

TÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 83. Poderá haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou afastar-se de suas funções por período superior a quatorze dias.

§ 1º A substituição depende de ato do titular do órgão municipal de educação.

§ 2º O substituto fará jus, enquanto subsistentes os motivos que determinaram a substituição, aos vencimentos fixados em lei e à função gratificada eventualmente percebida pelo substituído.

§ 3º As substituições concedidas a professores titulares, quando o afastamento não for superior a quinze dias, serão feitas preferencialmente por professores auxiliares de docência designados especialmente para o desempenho de tais funções.

§ 4º Apenas em caso de imperiosa necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por ampliação de jornada de trabalho ou de contratação de professor substituto por prazo determinado.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DA PERMUTA
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 84. Os profissionais do magistério terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e exercício nas unidades escolares.

Art. 85. O profissional do magistério, após aprovação em concurso público, terá direito de escolher, no ato de nomeação, o local de exercício dentre as unidades escolares que possuem vagas.

Parágrafo único. Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo instante, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso.

Art. 86. O profissional do magistério quando convocado para exercer funções pedagógicas ou administrativas em local diverso do estabelecimento de ensino ou para exercer direção de entidade de classe, terá direito de retorno à unidade escolar de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 87. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal e observará o princípio da equidade.

Art. 88. O processo de remoção será realizado anualmente mediante prévia publicação de regulamento expedido pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o qual estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º A remoção somente poderá ser feita para unidade escolar com existência de vagas.

§ 2º A remoção por permuta independe de existência de vagas nas unidades escolares de lotação dos permutantes.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 89. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.

Art. 90. São deveres dos profissionais do magistério, em especial:

I - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos inerentes à educação;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às unidades escolares ou repartições em seu horário normal de trabalho e, quando convocado, às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação no estabelecimento de ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre informações do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferência;

XII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro do horário de trabalho;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - proceder na vida pública de forma a sempre dignificar a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

XIX – zelar pela aprendizagem dos alunos e promover estratégias para recuperação dos educandos com baixo rendimento;

XX – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. Ao profissional do magistério é vedado:

I - exercer comércio entre colegas de trabalho ou praticar usura em qualquer de suas formas;

II - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

III - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si ou como representante de outrem;

IV - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

V - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;

VI - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento do estabelecimento de ensino ou repartição;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

X - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XI - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de vituperação;

XII - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

XIII - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos à demissão por abandono de cargo.

XIV – utilizar telefone celular, fazendo ou recebendo chamadas, durante o período das aulas, ressalvado a sua utilização durante o intervalo.

Parágrafo único. A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nos arts. 89 e 90 implicará em aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa do Oeste, mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. A remuneração dos profissionais do magistério em funções de docência ou de suporte pedagógico a tais atividades, na educação infantil e ensino fundamental, terá como referência o valor recebido pelo FUNDEB, não podendo o total da folha de pagamento anual ser inferior a sessenta por cento do total recebido no ano.

Art. 93. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 94. Os reajustes dos vencimentos concedidos aos profissionais do magistério obedecerão ao disposto na Lei nº 11.738/2008 e ao que dispuser a legislação complementar aplicável.

Parágrafo único. O mesmo índice de reajuste linear concedido aos profissionais do magistério se aplica ao provento dos professores aposentados pelo regime próprio do município de Formosa do Oeste - PR.

Art. 95. Os aumentos na remuneração dos profissionais do magistério em decorrência das progressões vertical por habilitação ou horizontal por avaliação de desempenho serão suspensas quando o percentual da folha de pagamento dos profissionais do magistério ultrapassar o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do FUNDEB ou a folha geral de pagamento alcançar o percentual de cinqüenta e um por cento da receita corrente líquida do Município.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Gestão e Acompanhamento do Plano de Carreira, definida no art. 104, propor alternativas para que o aumento na folha de pagamento dos profissionais do magistério não ultrapasse os percentuais previstos neste artigo.

CAPÍTULO II
DA CESSÃO

Art. 96. Cessão é ato pelo qual o titular do cargo de Professor ou de Educador Infantil é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, bem como à entidade sindical da categoria.

§ 1° A cessão será sem ônus para o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2° A cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicos, especializados e com atuação exclusiva em educação;

§ 3° A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 97. O reenquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professor neste Plano de Cargos e Remuneração do Magistério far-se-á com base nos seguintes critérios:

I – no nível atualmente ocupado no Plano de Cargos de que trata a Lei Municipal nº 326 de 02 de abril de 2004.

II – na classe de valor imediatamente superior ao seu vencimento básico atual.

Art. 98. Os atuais ocupantes do cargo de Educador Infantil, definidos pela Lei nº 520, de 22 e junho de 2009, integrarão este Plano de Carreira, com base nos critérios

I – o cargo de Educador Infantil passa a ser denominado de Educador Infantil conforme lei municipal atuando exclusivamente na Educação Infantil;

II – no Nível A correspondente a formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente;

III – na classe 1 (um), vencimento inicial do nível

Art. 99. Os atuais ocupantes do cargo de Educador Infantil, que possuírem habilitação plena de acordo com o artigo 11 da presente Lei e apresentarem o diploma de sua escolarização até 31 de dezembro de 2011, serão elevados para o Nível B, a partir de fevereiro de 2012.

Art. 100. O Professor que se encontrar em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, será posicionado na referência inicial Nível B, se tiver concluído a licenciatura em graduação plena.

Art. 101. O enquadramento e reclassificação dos professores do magistério, aposentados pelo regime próprio do município far-se-á com base nos seguintes critérios:

I – no Nível correspondente à habilitação que possuía no ato da aposentadoria.

II – na classe correspondente ou imediatamente superior ao valor atual dos proventos dos quais se encontram incorporados o adicional por tempo de serviço e outras vantagens de caráter pessoal.

Art. 102. A remuneração dos profissionais do magistério, após o enquadramento neste plano, não poderá ser inferior à remuneração atual recebida pelo servidor.

Art. 103. Os reajustes nos vencimentos dos profissionais do magistério concedidos pela administração municipal deverão incidir sobre seu vencimento básico, mediante alteração das tabelas de vencimentos.

Art. 104. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério deverão obedecer ao disposto na legislação federal sobre o piso salarial profissional do magistério.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério os direitos e obrigações aplicados aos demais servidores do Município naquilo que não conflitar.

Art. 105. O profissional do magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docência por motivo de incapacidade, comprovada por laudo médico especifico, poderá exercer as funções de auxiliar de regência, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

Art. 106. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* será presidida pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e integrada por representantes do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Departamento Municipal de Administração, Departamento Municipal da Fazenda e, paritariamente, de representantes dos segmentos da Educação Básica do Município, ocupantes dos cargos de professor e educador infantil.

Art. 107. Integram a presente Lei os Anexos de I a VI

Art. 108. O Chefe do Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por meio de Decreto do Executivo, no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Art. 110. A primeira promoção vertical por titulação ou habilitação será concedida a partir de primeiro de fevereiro de 2012 aos que apresentarem a documentação comprobatória até a data de 31 de dezembro de 2011 e a primeira promoção horizontal por avaliação de desempenho em 1° fevereiro de 2013.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de setembro de 2011.

Art. 112. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 326 de 2 de abril de 2004 e todas as demais leis que a alteraram.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 17 de novembro de 2011.

Nilton Pickler
VICE-PRESIDENTE

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR
CÓDIGO: PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Licenciatura Plena para os que forem admitidos a partir da publicação desta Lei, desde que possua habilitação para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.
ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – anos iniciais e Educação Infantil
NIVES PERMANENTES: PROF – MB; PROF – MC e PROF – MD
QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO: NIVEL MA

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA:

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
3. Informa aos pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participa do planejamento geral da escola;
7. Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participa da escolha do livro didático;
9. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Acompanha e orienta estagiários;
11. Zela pela integridade física e moral do aluno;
12. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Participa da elaboração de projetos pedagógicos;
14. Participa de reuniões interdisciplinares;
15. Confecciona material didático;
16. Realiza atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
19. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;

20. Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
24. Participa do conselho de classe;
25. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
26. Incentiva o gosto pela leitura;
27. Desenvolve a auto-estima do aluno;
28. Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
29. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
30. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação atinente ao ensino;
32. Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos com menor rendimento;
34. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Mantém atualizados os registros de aula, freqüência e de aproveitamento escolar do aluno;
37. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
40. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
41. Executa outras atividades correlatas.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

I - DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

1. Dirige a escola, cumprindo e fazendo cumpriras leis, regulamentos, normas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Regimento Interno, decretos, calendário escolar, determinações e orientações superiores e disposições deste Plano de Carreira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional.

2. Representa a unidade escolar perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade.

3. Acompanha todas as atividades internas e externas da unidade escolar.

4. Convoca e preside as reuniões do Conselho Escolar.

5. Acompanha as atividades e decisões da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola.

6. Coordena as reuniões e festividades da unidade escolar.

7. Coordena o recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na unidade escolar.

8. Analisa toda a escrituração escolar e as correspondências recebidas, bem como mantém atualizados os registros e documentações do corpo docente, discente e demais servidores.

9. Mantém arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a unidade escolar, dando ciência aos interessados.

10. Abre, rubrica e encerra todos os livros em uso da unidade escolar.

11. Elabora, juntamente com o Conselho Escolar e APMF o planejamento anual.

12. Acompanha e opina sobre a elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar.

13. Busca soluções alternativas para eliminar os problemas de natureza administrativa e pedagógica da unidade escolar, responsabilizando-se com toda a equipe da unidade pelos índices de desenvolvimento do processo educacional.

14. Organiza o horário do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional.

15. Participa da distribuição de classes aos professores no início do ano letivo.

16. Participa do planejamento e execução de ações capacitadoras de formação continuada que visem o aperfeiçoamento profissional de sua equipe escolar e da rede municipal como um todo.

17. Fornece informações aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos.

18. Coordena a acomodação da demanda, inclusive a criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classe por turnos.

19. Autoriza a matrícula e transferência de alunos.

20. Controla o cumprimento dos dias letivos, carga horária e horários de aulas estabelecidos.

21. Zela pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos.

22. Toma medidas de urgência em situações ocasionais e outras não previstas na legislação pertinente, comunicando imediatamente as autoridades superiores.

23. Encaminha ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sempre que solicitado, relatório das atividades da unidade escolar.

24. Participa de todas as reuniões convocadas pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

25. Elabora a escala de férias dos servidores da unidade escolar, observada a legislação vigente e as normas emanadas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

26. Controla a freqüência diária do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional da unidade escolar e atesta sua freqüência mensal.

27. Supervisiona o recebimento e uso do material pedagógico e de consumo, bem como providencia a sua reposição.

28. Utiliza com lisura e atendendo aos princípios democráticos, os recursos financeiros colocados à disposição da unidade escolar, obedecendo o planejamento efetuado pela APMF.

29. Acompanha a freqüência dos alunos e verifica as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomando as providências legais cabíveis.

30. Providencia o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

31. Solicita, coordena, acompanha, controla e zela pelo cumprimento e oferta da merenda escolar.

32. Orienta e procura soluções para resolver pequenas infrações e atritos entre os docentes e servidores.

33. Aplica, por escrito, após a orientação verbal, a pena de advertência aos docentes e funcionários da unidade escolar, quando necessário, comunicando imediatamente o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

34. Apura irregularidades cometidas pelos docentes ou demais servidores da unidade escolar, elaborando relatório sobre elas, com juntada de documentação, encaminhando-o ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte para providências.

35. Executa todas as demais funções e atribuições pertinentes ao Diretor de Unidade Escolar.

36. Dirige-se aos professores, funcionários e pais de alunos com urbanidade respeito.

II - COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

(Área de atuação: unidades escolares)

1. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação.
2. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação.
3. Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar.
4. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
5. Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos.
6. Elabora relatórios de dados educacionais.
7. Emite parecer técnico.
8. Participa do processo de lotação numérica.
9. Zela pela integridade física e moral do aluno.
10. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola.
11. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.
12. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola.
13. Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos.
14. Articula-se com órgãos gestores de educação e outros.
15. Participa da elaboração do currículo e calendário escolar.
16. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros.
17. Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor.
18. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino.
19. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas.
20. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar.
21. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatas.
22. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares.

23. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade.
24. Coordena as reuniões do conselho de classe.
25. Contribui com a preparação do aluno para o exercício da cidadania.
26. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional.
27. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar.
28. Contribui para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação atinente ao ensino.
29. Propõe a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar.
30. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação.
31. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino.
32. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetive a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade.
33. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno.
34. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares.
35. Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar.
36. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico.
37. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica.
38. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas, debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola.
39. Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos.
40. Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar.
41. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, assim como na elaboração e implementação do projeto educativo da unidade escolar, consubstanciado em uma educação transformadora.
42. Participa das atividades de elaboração do regimento escolar.
43. Participa da análise e escolha do livro didático.
44. Acompanha e orienta estagiários.
45. Participa de reuniões interdisciplinares.
46. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento.
47. Promove a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular.
48. Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho.
49. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da unidade escolar.
50. Trabalha a integração social do aluno.
51. Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros.

52. Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho.

53. Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas.

54. Divulga experiências e materiais relativos à educação.

55. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

56. Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo.

57. Executa outras atividades correlatas.

III - ASSESSORIA PEDAGÓGICA
(Área de atuação: Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte)

1. Planeja, elabora e orienta as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada unidade escolar.

2. Participa da elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as unidades escolares e com os demais programas da rede municipal de ensino.

3. Atua em consonância com as normas e regulamentos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte e demais órgãos que a compõem.

4. Assessora as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte

5. Articula ações conjuntas entre os vários órgãos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos alunos e a formação em serviço dos profissionais da educação.

6. Atende às solicitações do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, participando de eventos e encontros, explicitando o trabalho ou projetos realizados.
7. Elabora e atualiza a proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino.

8. Participa da elaboração do Regimento Escolar e do calendário escolar anual.

9. Propõe e acompanha a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino.

10. Diagnostica as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação.

11. Assessora tecnicamente Diretores, Coordenadores e Professores oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos.

12. Desenvolve uma atuação integrada com Diretores, Coordenadores e Professores, para definir metas e ações dos planos escolares em conformidade com a realidade e necessidade de cada unidade escolar, em consonância com a proposta pedagógica global.

13. Articula a integração de cada equipe escolar à rede municipal de ensino e ao próprio Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

14. Sugere às escolas atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos alunos.

15. Cria condições, estimula experiências e orienta os procedimentos de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino.

16. Analisa relatórios dos Supervisores Escolares e Docentes, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugere novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.

17. Media conflitos que possam surgir no âmbito da unidade escolar ou entre unidades, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.

18. Busca o aprimoramento constante através de leituras estudos, cursos, congressos e outros que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

CARGO: EDUCADOR INFANTIL
CÓDIGO: EDINF
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério ou Curso Normal – Nível Médio
ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil
NÍVEIS PERMANENTES: EDINF – A, EDINF – B, EDINF – C, EDINF – D

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

I – DOCÊNCIA:

1. Exerce a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança desenvolvimento físico, psico-motor, intelectual e emocional.
2. Exerce atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança.
3. Promove e participa de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo, tempo, de crescimento intelectual.
4. Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.
5. Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados.
6. Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

II - FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

1. Planeja e operacionaliza o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
2. Desenvolve todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
3. Pesquisa e propõe práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
4. Participa das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;

5. Participa com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
6. Mantêm-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
7. Participa da elaboração do projeto pedagógico da escola;
8. Divulga as experiências educacionais realizadas;
9. Indica material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
10. Participa de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
11. Cumpre e faz cumprir o horário e o calendário escolar;
12. Avalia o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
13. Colabora com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
14. Incumbe-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

III - FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

1. Administra o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
2. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
3. Coordena a elaboração e a execução da proposta pedagógica da unidade escolar;
4. Zela pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
5. Executam meios para recuperação dos alunos com menor rendimento;
6. Promove a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a unidade escolar;
7. Informa os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da unidade escolar;
8. Coordena, no âmbito da unidade escolar, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
9. Acompanha o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
10. Elabora estudos e levantamentos, qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema, rede de ensino ou da unidade escolar;
11. Elabora, acompanha e avalia os planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da unidade escolar em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
12. Acompanha e supervisiona o funcionamento das unidades escolares, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	15	20 horas semanais
Professor	25	40 horas semanais
Educador Infantil	20	40 horas semanais

ANEXO III
QUADRO DE PROMOÇÃO VERTICAL

1 - CARGO: PROFESSOR - 20 horas

NIVEIS	CÓDIGOS	CLASSES	NÍVEIS DE *FORMAÇÃO*	PROMOÇÃO VERTICAL
B	PROF – B	1 a 20	Licenciatura Plena	C, D
C	PROF – C	1 a 20	Pós-graduação em nível de Especialização	D
D	PROF – D	1 a 20	Pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado	---

2 - CARGO: PROFESSOR - 40 horas

NIVEIS	CÓDIGOS	CLASSES	NÍVEIS DE *FORMAÇÃO*	PROMOÇÃO VERTICAL
B	PROF – B	1 a 22	Licenciatura Plena	C, D
C	PROF – C	1 a 22	Pós-graduação em nível de Especialização	D
D	PROF – D	1 a 22	Pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado	---

3 - CARGO: EDUCADOR INFANTIL

NIVEIS	CÓDIGOS	CLASSES	NÍVEIS DE *FORMAÇÃO*	PROMOÇÃO VERTICAL
A	EDINF – A	1 a 12	Magistério ou Curso Normal – Nível Médio	B, C, D
B	EDINF – B	1 a 12	Licenciatura Plena	C, D
C	EDINF – C	1 a 12	Pós-graduação em nível de Especialização	D

PROFESSOR ANEXO V

Piso	1.274,69	40 horas semanais																						
Referência	2,5%																							
de Nível B para NC	10,0%																							
de Nível C para ND	10,0%	CLASSES																						
FORMAÇÃO	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
ENSINO SUPERIOR - LIC. PLENA	NB40	1.274,69	1.308,56	1.339,22	1.372,70	1.407,02	1.442,20	1.478,25	1.515,21	1.553,09	1.591,92	1.631,71	1.672,51	1.714,32	1.757,18	1.801,11	1.846,13	1.892,29	1.939,59	1.988,08	2.037,79	2.088,73	2.140,95
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	NC40	1.402,16	1.437,22	1.473,15	1.509,97	1.547,72	1.586,42	1.626,08	1.666,73	1.708,40	1.751,11	1.794,88	1.839,76	1.885,75	1.932,89	1.981,22	2.030,75	2.081,52	2.133,55	2.186,89	2.241,56	2.297,60	2.355,04
ENSINO SUPERIOR - MESTRADO	ND40	1.542,38	1.580,94	1.620,46	1.660,97	1.702,50	1.745,06	1.788,68	1.833,40	1.879,24	1.926,22	1.974,37	2.023,73	2.074,33	2.126,18	2.179,34	2.233,82	2.289,67	2.346,91	2.405,56	2.465,72	2.527,36	2.590,55

PROFESSOR ANEXO IV

ANEXO IV

Piso	593,99	20 horas semanais																						
Referência	2,5%																							
de Nível A para NB	7,3%																							
de Nível B para NC	10,0%																							
de Nível C para ND	10,0%	CLASSES																						
FORMAÇÃO	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
ENSINO SUPERIOR - LIC. PLENA	NB20	637,35	653,28	669,61	686,35	703,51	721,10	739,13	757,60	776,54	795,98	815,86	836,25	857,16	878,59	900,55	923,07	946,14	969,80	994,04	1.018,89	1.044,37	1.070,48
ENSINO SUPERIOR - PÓS GRADUAÇÃO	NC20	701,08	718,61	736,57	754,99	773,86	793,21	813,04	833,36	854,20	875,55	897,44	919,88	942,88	966,45	990,61	1.015,37	1.040,76	1.066,78	1.093,45	1.120,78	1.148,79	1.177,50
ENSINO SUPERIOR - MESTRADO	ND20	771,19	790,47	810,23	830,49	851,25	872,53	894,34	916,70	939,62	963,11	987,19	1.011,87	1.037,16	1.063,09	1.089,67	1.116,91	1.144,83	1.173,45	1.202,79	1.232,86	1.263,68	1.295,27

EDUCADOR INFANTIL ANEXO VI

Piso	1.187,97	40 horas semanais											
Referência	2,5%												
de Nível A para NB	7,3%												
de Nível B para NC	10,0%												
de Nível C para ND	10,0%	CLASSE											
FORMAÇÃO	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
NÍVEL MÉDIO - MAGISTÉRIO	NAEI40	1.187,97	1.217,67	1.248,11	1.279,31	1.311,30	1.344,08	1.377,68	1.412,12	1.447,43	1.483,61	1.520,70	1.558,72
LICENCIATURA PLENA	NBEI40	1.274,69	1.306,56	1.339,22	1.372,70	1.407,02	1.442,20	1.478,25	1.515,21	1.553,09	1.591,92	1.631,71	1.672,51
LICENCIATURA PLENA - PÓS GRADUAÇÃO	NCEI40	1.402,16	1.437,22	1.473,15	1.509,97	1.547,72	1.586,42	1.626,08	1.666,73	1.708,40	1.751,11	1.794,88	1.839,76
LICENCIATURA PLENA - MESTRADO	NDEI40	1.542,38	1.580,94	1.620,46	1.660,97	1.702,50	1.745,06	1.788,68	1.833,40	1.879,24	1.926,22	1.974,37	2.023,73

FORMOSA DO OESTE			
SIMULADOR PCRM PROFESSORES			
Piso Incial 2011		*593,99*	*NA*
Progressão entre Classes	2,5%		
Progressão entre Níveis A e B	7,3%	637,35	NB
Progressão entre Níveis B e C	10%	701,08	NC
Progressão entre Níveis C e D	10%		ND
Encargos Socias - Estatutário		22%	
SIMULADOR PCRM -EDUCADORES - 40 horas			
Piso Incial 2009		*1.187,97*	*NA*
Progressão entre Classes	2,5%		
Progressão entre Níveis A e B	7,3%	1.721,65	NB
Progressão entre Níveis B e C	10%	1.979,89	NC
Progressão entre Níveis C e D	10%		
Encargos Socias - Estatutário		22%	

Exercício	*RECEITA*	*% de crescimento*
Receita FUNDEF - 2007	743.410,31	7,2%
Receita FUNDEB - 2008	980.680,53	32%
Receita FUNDEB - 2009	987.523,06	1%
Receita FUNDEB - 2010	1.147.829,33	16,2%
Receita FUNDEB - 2011 - Projeção	1.200.000,00	4,5%

FOLHA	*TOTAL*	*% FUNDEB*
FUNDEB-60% - 361 - EF	955.099,54	
FUNDEB-60% - 365 - EINF	256.809,55	
TOTAL - mensal	1.211.909,10	
Folha - 60% Fundeb - 2011	1.211.909,10	101,0%

EXERCÍCIO	*TOTAL*	*% FUNDEB*	*CRESC*
FOLHA FUNDEB 60% - 2008	621.403,53	63,4%	
FOLHA FUNDEB 60% - 2009	798.802,27	80,9%	28,5%
FOLHA FUNDEB 60% - 2010	927.390,11	80,8%	16,1%
FOLHA FUNDEB 60% - 2011 - PROJ.	1.211.909,10	101,0%	30,7%

	ATUAL	NOVO	DIFERENÇA
Total	76.458,29	77.679,42	843,16

SERVIDORES COM DIFER. ENQUADRAMENTO NO VENCIMENTO BÁSICO	0
	-
TOTAL COM PARA IMPLANTAÇÃO	843,16

1,10%

	Nº DE SERV.	DIFERENÇA	MÉDIA DE GANHO P/ SERV.
Total	49	843,16	19,61

MATRICULAS
FORMOSA DO OESTE - PR

Comparação das Matrículas na Rede Municipal, segundo Etapas de Ensino - 2007 e 2010

Etapa/Modalidade	Matriculas							2007/2010
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	%
Educação Básica	737	681	-7,6	706	3,7	630	-10,8	-14,5
Educação Infantil	137	154	12,4	207	34,4	183	-11,6	33,6
Creche	71	101	42,3	122	20,8	127	4,1	78,9
Pré-escola	66	53	-19,7	85	60,4	56	-34,1	-15,2
Ensino Fundamental	589	516	-12,4	493	-4,5	435	-11,8	-26,1
Anos Iniciais	548	493	-10,0	473	-4,1	420	-11,2	-23,4
EJA	41	23	-43,9	20		15		
Educação Especial	11	11	0,0	6	-45,5	12	100,0	9,1
Ensino Fundamental	11	11	0,0	6	-45,5	12	100,0	9,1
Ed. Infantil								
EJA								

EXECERCÍCIO	2.008	2.009		2.010		2.011		%
Receita FUNDEB/BR	63.711.020.000,00	72.932.715.000,00	**14,5**	83.615.852.000,00	**14,6**	86.683.699.000,00	**3,7**	**36,1**
Valor aluno FUNDEB/BR	1.132,34	1.227,17	**8,4**	1.414,85	**15,3**	1.722,05	**21,7**	**52,1**
Piso Salarial - 40 horas	950,00	950,00	**0,0**	1.024,67	**7,9**	1.187,97	**15,9**	**25,0**

EXECERCÍCIO	2.008	2.009		2.010		2.011		
Receita do FUNDEB/PR	**3.294.099.303,70**	**3.785.814.413,33**	**14,9**	**4.189.515.689,07**	**10,7**	**4.566.228.153,47**	**9,0**	**38,6**
Receita do FUNDEB - FOE	980.680,53	987.523,06	**0,7**	1.147.829,33	**16,2**	1.200.000,00	**4,5**	**22,4**
Coeficiente FUNDEB	0,000297707427	0,00026180211	**-12,1**	0,000273977386	**4,7**	0,00024882050	**-9,2**	**-16,4**
Folha do FUNDEB-60%	621.403,53	798.802,27	**28,5**	927.390,11	**16,1**	1.211.909,10	**30,7**	**95,0**

Fonte: MEC/Inep

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do campo de aplicação e das definições ..... Arts. 1º a 2º

Capítulo II - Da carreira do magistério público municipal ..... Arts. 3º a 5º

Seção I - Dos princípios básicos ..... Art. 3º

Seção II - Da estrutura da carreira ..... Arts. 4º e 5º

TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Capítulo I - Da carreira e classificação ..... Arts. 6º a 8º

Capítulo II - Da estrutura do plano de carreira ..... Arts. 9º a 12

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Capítulo I - Do concurso público ..... Arts. 13 a 17

Capítulo II - Do provimento ..... Arts.18 a 21

Capitulo III - Do estágio probatório ..... Arts. 22 a 26

TÍTULO IV
DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Capítulo I - Das funções ..... Arts. 27 a 35

Capítulo II - Da qualificação profissional ..... Arts. 36 a 40

Capítulo III - Da avaliação de desempenho ..... Arts. 41 a 42

Capítulo IV - Da progressão na carreira ..... Arts. 43 a 48

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I - Da jornada de trabalho ..... Arts.49 a 56

Capítulo II - Do vencimento e remuneração ..... Arts. 57 a 60

Capítulo III - Das vantagens ..... Arts..61

Seção I - Das gratificações ..... Arts. 62 a 71
Seção II - Do adicional por tempo de serviço ..... Art. 72
Seção III – Das licenças ..... Arts. 73 a 76
Capítulo IV - Das disposições gerais sobre o vencimento e remuneração ..... Arts. 77 a 80

TÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Capítulo único - Das férias ..... Arts. 81 a 82

TÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Capítulo I - Da substituição ..... Art. 83
Capítulo II - Da lotação, remoção e da permuta ..... Arts. 84 a 88
Seção I - Da lotação ..... Arts. 84 a 86
Seção II - Da remoção e da permuta ..... Arts. 87 a 88
Capítulo III - Do regime disciplinar ..... Arts. 89 a 91
Seção I - Dos deveres ..... Arts. 89 a 90
Seção II - Das proibições ..... Art. 91

TÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Capítulo I - Das disposições gerais ..... Arts. 92 a 95
Capítulo II - Da cessão ..... Art . 96

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Da implantação do plano de carreira ..... Arts. 97 a 104
Capítulo II - Das disposições finais ..... Arts. 104 a 108
Capítulo III - Das disposições transitórias ..... Arts. 109 a 112

ANEXOS

Anexo I - Descrição dos cargos e funções

Anexo II - Quadro de cargos e vagas

Anexo III – Quadro de Promoção Vertical:
1 – Cargo – Professor – 20 horas;
2 – Cargo – Professor – 40 horas;
3 – Cargo de Educador Infantil – 40 horas.

Anexo IV - Tabela de vencimentos – Professor – Quadro permanente - 20 horas semanais;

Anexo V - Tabela de vencimentos – Professor – Quadro permanente - 40 horas semanais;

Anexo VI - Tabela de vencimentos – Educador Infantil - Quadro permanente - 40 horas semanais

MATRÍCULAS
FORMOSA DO OESTE - PR

Comparação das Matrículas na Rede Municipal, segundo Etapas de Ensino - 2007 e 2010

Etapa/Modalidade	Matrículas							2007/2010
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	%
Educação Básica	**737**	**681**	***-7,6***	**706**	***3,7***	**630**	***-10,8***	***-14,5***
Educação Infantil	137	154	*12,4*	207	*34,4*	183	*-11,6*	*33,6*
Creche	71	101	*42,3*	122	*20,8*	127	*4,1*	*78,9*
Pré-escola	66	53	*-19,7*	85	*60,4*	56	*-34,1*	*-15,2*
Ensino Fundamental	589	516	*-12,4*	493	*-4,5*	435	*-11,8*	*-26,1*
Anos Iniciais	548	493	*-10,0*	473	*-4,1*	420	*-11,2*	*-23,4*
EJA	41	23	*-43,9*	20		15		
Educação Especial	11	11	*0,0*	6	*-45,5*	12	*100,0*	*9,1*
Ensino Fundamental	11	11	*0,0*	6	*-45,5*	12	*100,0*	*9,1*
Ed. Infantil								
EJA								

EXECERCÍCIO	2.008	2.009		2.010		2.011		%
Receita FUNDEB/BR	63.711.020.000,00	72.932.715.000,00	***14,5***	83.615.852.000,00	***14,6***	86.683.699.000,00	***3,7***	***36,1***
Valor aluno FUNDEB/BR	1.132,34	1.227,17	***8,4***	1.414,85	***15,3***	1.722,05	***21,7***	***52,1***
Piso Salarial - 40 horas	950,00	950,00	***0,0***	1.024,67	***7,9***	1.187,97	***15,9***	***25,0***

EXECERCÍCIO	**2.008**	**2.009**		**2.010**		**2.011**		
Receita do FUNDEB/PR	**3.294.099.303,70**	**3.785.814.413,33**	***14,9***	**4.189.515.689,07**	***10,7***	**4.566.228.153,47**	***9,0***	***38,6***
Receita do FUNDEB - FOE	980.680,53	987.523,06	***0,7***	1.147.829,33	***16,2***	1.200.000,00	***4,5***	***22,4***
Coeficiente FUNDEB	0,000297707427	0,00026180211	***-12,1***	0,000273977386	***4,7***	0,00024882050	***-9,2***	***-16,4***
Folha do FUNDEB-60%	621.403,53	798.802,27	***28,5***	927.390,11	***16,1***	1.211.909,10	***30,7***	***95,0***

Fonte: MEC/Inep